



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se aos §§ 6º e 7º do art. 165 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

§ 6º A legislação do ente federativo competente poderá estabelecer mecanismos simplificados de declaração da imunidade, a fim de garantir o acompanhamento e fiscalização regular das instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social.

§ 7º Observado o contraditório e a ampla defesa, em caso de inobservância às condições legais, a instituição ficará sujeita à cobrança do ITCMD sobre as transmissões realizadas no ano-calendário em que restarem comprovadas as infrações, com acréscimos e penalidades a serem previstos na legislação do ente federativo competente, sem atribuição de responsabilidade ao transmitente, ou doador, de boa-fé.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023 inaugurou um novo paradigma para o Sistema Tributário Nacional ao positivizar, no § 3º do art. 145 da Constituição Federal, a observância dos princípios da cooperação e da simplicidade. À luz dessas diretrizes, o texto do Projeto de Lei Complementar nº



108, de 2024, representa um avanço significativo para o Terceiro Setor, razão pela qual se defende sua manutenção pelo Senado Federal.

Contudo, para garantir a plena eficácia desses novos preceitos constitucionais, a presente emenda propõe modificações pontuais no art. 165 do referido projeto, visando aperfeiçoar o regime de imunidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) para as organizações da sociedade civil.

A alteração sugerida para o § 6º é crucial para evitar a criação de procedimentos burocráticos e custos de conformidade desproporcionais, que poderiam inviabilizar o exercício do direito à imunidade constitucionalmente assegurado. Ressalta-se que o custo administrativo para o Estado fiscalizar tais doações é desproporcional à receita gerada, que historicamente representa uma fração ínfima da arrecadação total dos entes federativos — em geral, inferior a 1% de sua receita líquida.

Ademais, a faculdade para que Estados e o Distrito Federal estabeleçam mecanismos próprios de verificação de idoneidade das instituições mostra-se redundante, uma vez que tais organizações já são objeto de fiscalização recorrente por diversos órgãos de controle. A eventual suspensão da imunidade, por descumprimento de requisitos legais, deve ocorrer mediante o devido processo legal, e não com base em critérios discricionários de cada ente federativo. Além disso, resta necessário garantir às instituições a ampla defesa e o contraditório, dentro do próprio devido processo legal.

No que tange ao processo de fiscalização, a alteração proposta para o § 7º busca estabelecer balizas claras e proporcionais para as consequências do descumprimento das condições de fruição da imunidade. O objetivo é assegurar que, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a suspensão da proteção constitucional seja limitada estritamente ao exercício em que a inconformidade foi comprovada, sem que se apliquem efeitos retroativos ou prospectivos a outros períodos, salvo se o descumprimento em outros anos for igualmente demonstrado. Consequentemente, a atuação da administração tributária, com suas ações de fiscalização e imposição de penalidades, deve se



ater ao crédito tributário do ITCMD relativo ao exercício em que a irregularidade efetivamente ocorreu.

Pelo exposto, a presente emenda alinha o PLP nº 108, de 2024, aos princípios da simplicidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, garantindo que a imunidade tributária do Terceiro Setor cumpra sua finalidade constitucional sem entraves desnecessários. Diante disso, pleiteia-se a sua aprovação, com a modificação do art. 165 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, nos termos sugeridos.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**

